



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2023009 - SP (2021/0358088-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RESERVAS DO VALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE EIRELI
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS FILHO - SP229884
CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO CALDIERI
ADVOGADOS : JEFERSON DANIEL MACHADO - SP294917
GILMARA DA SILVA BIZZI - SP235308
INTERES. : LINEA GC ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA
INTERES. : CONCEITO - URBANIZACAO E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP
INTERES. : SEGANTIN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : VALE DO IGAPÓ EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADEQUADAMENTE INSTRUÍDO. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 5. DEVOLUÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. 6. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal estadual concluiu pela ausência de cerceamento de defesa. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O acórdão estadual encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da responsabilidade solidária da agravante, por integrar a cadeia de fornecimento. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Em relação à apontada ofensa aos arts. 6º, 12, 13 e 14 do CDC; e 408, 415, 421 e 422 do CC, verifica-se que seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal

de origem. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada, a atrair a incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. No que se refere ao condicionamento do reembolso à devolução da posse, o colegiado estadual concluiu pela ausência de imissão do autor na posse, até a data do julgamento do recurso de apelação, ocorrido em 21/7/2020. Constatada a exposição de razões dissociadas aos fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, aplica-se o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2023009 - SP (2021/0358088-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RESERVAS DO VALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE EIRELI
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS FILHO - SP229884
CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO CALDIERI
ADVOGADOS : JEFERSON DANIEL MACHADO - SP294917
GILMARA DA SILVA BIZZI - SP235308
INTERES. : LINEA GC ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA
INTERES. : CONCEITO - URBANIZACAO E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP
INTERES. : SEGANTIN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : VALE DO IGAPÓ EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADEQUADAMENTE INSTRUÍDO. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 5. DEVOLUÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. 6. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal estadual concluiu pela ausência de cerceamento de defesa. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O acórdão estadual encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da responsabilidade solidária da agravante, por integrar a cadeia de fornecimento. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Em relação à apontada ofensa aos arts. 6º, 12, 13 e 14 do CDC; e 408, 415, 421 e 422 do CC, verifica-se que seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal

de origem. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada, a atrair a incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. No que se refere ao condicionamento do reembolso à devolução da posse, o colegiado estadual concluiu pela ausência de imissão do autor na posse, até a data do julgamento do recurso de apelação, ocorrido em 21/7/2020. Constatada a exposição de razões dissociadas aos fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, aplica-se o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por RESERVAS DO VALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE EIRELI contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.236):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. APELO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM, EM PARTE, ANTE A APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NESSA PARTE. NÃO CABIMENTO DA INSURGÊNCIA, NO PONTO (ART. 1.042 DO CPC/2015). 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADEQUADAMENTE INSTRUÍDO. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 5. DEVOLUÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. 6. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 1.250-1.295), pugna a agravante pelo afastamento dos óbices das Súmulas 282, 284 e 356/STF; e 7 e 83/STJ, ao argumento de que a matéria encontra-se devidamente prequestionada; não se trata de revolvimento da matéria fático-probatória; e que não há jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior.

Alega violação aos arts. 355, I, 373, § 1º, 485, VI, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015; 6º, VIII, 12, § 3º, III, 13, I, e 14 do CDC; 405, 408, 421 e 422 do CC.

Sustenta, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional e deficiência no acórdão proferido pelo colegiado estadual; ii) cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção da prova testemunhal requerida, destinada a comprovar o

conhecimento do recorrido quanto ao risco do negócio, cujo contrato estava condicionado ao resultado da ação civil pública; iii) ilegitimidade passiva por não ter recebido nenhum valor do recorrido; iv) necessidade de redução do montante a ser restituído, com aplicação dos descontos previstos na cláusula 12ª do contrato; v) que o recorrido só deve receber o reembolso após a devolução da posse do imóvel; e vi) estar caracterizado o fortuito externo a impedir a admissão do nexo de causalidade para a conclusão da responsabilidade objetiva da agravada.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 1.298).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Efetivamente, consoante análise dos autos, nota-se que a alegação de negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, porque o Tribunal estadual examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Por conseguinte, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da insurgente, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que "a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação" (AgInt no AgInt no AREsp 1.647.183/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

Conforme anotado na decisão agravada, no caso em comento, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou em relação ao alegado cerceamento de defesa (e-STJ, fls. 790-791, sem grifo no original):

Ainda, preliminarmente, não vislumbro a ocorrência do alegado cerceamento de defesa arguido pela apelante Reserva do Sol Empreendimentos Imobiliários, já que a matéria trazida na inicial dispensa a produção de outras provas, além dos documentos juntados aos autos.

Isso porque, sendo o Julgador o destinatário da prova, compete-lhe aferir da conveniência e oportunidade para o pronto julgamento. Se ao analisar as alegações e provas acostadas na inicial e na contestação, já encontrar elementos hábeis para formação de seu convencimento, não vislumbrando

necessidade de outras ou entendendo que aquelas pretendidas mostram-se inadequadas ou impertinentes para o desate da lide, deve conhecer diretamente do pedido, não havendo falar, então, em realização obrigatória de provas, ainda que postuladas pelas partes, se irrelevantes para o deslinde do feito.

Ademais a produção de qualquer outra prova, além da documental já constante nos autos, seria irrelevante para o deslinde da controvérsia.

Sendo assim, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal, quanto à ausência de cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade da produção de outras provas além daquelas que já constavam nos autos. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Para rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à tese de ilegitimidade passiva ad causam e de inépcia da inicial, na forma como posta, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

4. Para modificar as conclusões contidas no acórdão e acolher o inconformismo recursal acerca da ausência de responsabilidade civil da instituição financeira, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo extremo, seria imprescindível o reexame de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fático-probatória, providências que encontram óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5. A ausência de enfrentamento da matéria contida nos artigos 14, § 3º e 925 do Código Civil pelo Tribunal de origem, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, não havendo falar em prequestionamento ficto dada a não interposição do reclamo pela violação ao art. 1.022, do NCPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.166.815/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 21/2/2022).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INTERDIÇÃO (INTERRUPÇÃO) DO FORNECIMENTO DE GÁS EM RESIDÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DANO, DE PRECLUSÃO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Rejeita-se a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015.
3. Há margem de discricionariedade na avaliação do julgador quanto à intensidade da conexão, presente sempre o escopo de se evitar, pela conveniência da reunião dos processos, decisões contraditórias/conflitantes/divergentes. Precedentes.
4. O magistrado, se entender suficientes as provas existentes no processo e reputar dispensável a produção de outras provas, pode julgar antecipadamente o pedido, sem que isso implique cerceamento de defesa. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.743.654/GO, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 15/12/2021).

No tocante à legitimidade passiva da agravante, consta do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 789-790):

Ainda de início, aplicando-se a legislação consumerista no presente caso, não há que se falar em ilegitimidade passiva das rés.

A questão relativa à Legitimidade passiva invocada nas contestações e trazida novamente nas razões destes recursos, foi bem afastada pela d. Magistrada prolatora da sentença de fls. 481/484.

Apenas acrescento, que em se tratando de relação de consumo, todas as empresas que participam da cadeia de fornecimento, são solidariamente responsáveis perante o consumidor, que pode se voltar contra todas ou uma delas para reaver o que pagou.

É o que está expresso nos artigos 7º, parágrafo único, 18 caput, 34 e 51, III, todos do Código de Defesa do Consumidor, que alberga o princípio da solidariedade entre os fornecedores, ampliando a eficácia do contrato, cujos efeitos se estendem a todos que tenham tomado contato com o objeto pactuado, tornando efetiva a responsabilidade objetiva a toda a cadeia de fornecimento.

(...)

Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva da rés, uma vez que a relação jurídica ensejadora da presente demanda fora firmada entre o autor e as corrés em questão, conforme pode ser observado no instrumento particular de compra e venda, cujo documento possui assinaturas de todas as partes e vistos no rodapé de todas as páginas.

Dessa forma, o acórdão estadual encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da responsabilidade solidária da agravante, por integrar a cadeia de fornecimento.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO BEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. DANO MATERIAL PRESUMIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de uma relação de consumo, impõe-se a responsabilidade solidária perante o consumidor de todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviço, em caso de defeito ou vício. Precedentes.

2. Ademais, tendo o TJSP concluído que a responsabilidade da ora recorrente se deu em razão do princípio da solidariedade existente entre os integrantes da cadeia de prestadores de serviços, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável, na via eleita, ante o óbice da Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador" (EResp 1341138/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 22/05/2018).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o atraso verificado provocou mais que mero dissabor, sendo devida a indenização por danos morais. Rever o entendimento do acórdão recorrido, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1948139/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.786/2018. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. SOLIDARIEDADE. RÉS QUE FAZEM PARTE DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO CONSUMIDOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal estadual reconheceu a legitimidade da demandada para figurar no polo passivo da ação, atestando, ainda, a solidariedade entre as rés para responderem pelos danos materiais resultantes do atraso na entrega do imóvel e pela comissão de corretagem e taxa SATI.

3. Não há ilegalidade na decisão agravada que se pronuncia expressamente acerca da matéria controvertida, ainda que não se manifeste especificamente sobre o precedente indicado pelo então recorrente.

4. Uma vez presente a mesma ratio decidendi no decisum recorrido e nos arestos por ele empregados como parte da fundamentação, não há mácula na sua utilização como um dos fundamentos determinantes do julgamento.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1866109/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)

Em relação à apontada ofensa aos arts. 6º, 12, 13 e 14 do CDC; e 408, 415, 421 e 422 do CC, verifica-se que seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada.

O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Incidem, ao caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Cabe destacar que não houve alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quanto ao disposto nos artigos supracitados.

Por fim, no que se refere ao condicionamento do reembolso à devolução da posse, no que se refere ao condicionamento do reembolso à devolução da posse, o colegiado estadual concluiu pela ausência de imissão do autor na posse, até a data do julgamento do recurso de apelação, ocorrido em 21/7/2020 (e-STJ, fls. 793). Constatada a exposição de razões dissociadas aos fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, aplica-se o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.023.009 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0358088-0

Número de Origem:
10018928820168260058

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RESERVAS DO VALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE EIRELI

ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673

CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS FILHO - SP229884

AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO CALDIERI

ADVOGADOS : JEFERSON DANIEL MACHADO - SP294917

GILMARA DA SILVA BIZZI - SP235308

INTERES. : LINEA GC ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA

INTERES. : CONCEITO - URBANIZACAO E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

INTERES. : SEGANTIN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : VALE DO IGAPÓ EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RESERVAS DO VALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE EIRELI

ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS FILHO - SP229884

CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673

AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO CALDIERI

ADVOGADOS : JEFERSON DANIEL MACHADO - SP294917

GILMARA DA SILVA BIZZI - SP235308

INTERES. : LINEA GC ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA

INTERES. : CONCEITO - URBANIZACAO E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

INTERES. : SEGANTIN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : VALE DO IGAPÓ EMPREENDIMENTOS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022